



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal — SIM, de competência do Município de Lajeado, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, responsável pela execução do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - SIM.

Art. 2º A Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal será realizada em todo o território do Município de Lajeado para verificar as condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, com um limite de 300m² de área de produção, que se dediquem ao abate e industrialização de carnes e demais produtos de origem animal no âmbito municipal ou estadual, de acordo com o status de equivalência obtido por cada estabelecimento.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - SIM - obedecerá as normas legais vigentes, em consonância com as prioridades de saúde pública e abastecimento da população.

Art. 4º O Município realizará prévia fiscalização industrial e sanitária em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio no âmbito municipal ou estadual, de acordo com o status de equivalência obtido por cada estabelecimento.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no art. 3º desta lei.

Art. 5º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados; e
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou condicionem produtos de origem animal; e

f) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 7º Os estabelecimentos referidos no art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão possuir alvará expedido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará ambiental expedido pelo Município.

§1º O Município poderá contratar pessoas jurídicas com o objetivo de viabilizar o funcionamento de estabelecimentos registrados no DIPOA e submetidos às exigências da legislação vigente.

§2º O Município poderá contratar prestadores de serviços técnicos e operacionais para executar atividades de inspeção industrial e sanitária, através de processo licitatório, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal sob a supervisão do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.

§3º O Município poderá, a qualquer momento, denunciar e desfazer os instrumentos jurídicos de que trata o § 1º deste artigo, bem como, dispensar ou substituir os prestadores de serviços técnicos e operacionais, quando constatadas quaisquer deficiências na prestação dos serviços de inspeção, por descumprimento do contrato e/ou da legislação vigente por parte da empresa contratada ou seu corpo técnico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º O serviço de inspeção industrial e sanitária, através de prestadores de serviços técnicos e operacionais, será realizado em estabelecimentos com inspeção permanente e periódica.

Art. 9º O Município poderá contratar pessoa jurídica para realizar auditoria no sistema de fiscalização e inspeção industrial e sanitária, seus processos e a qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal.

Art. 10 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias e industriais serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - Notificação/Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI - Inutilização do produto;
- VII - Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII - Suspensão de fabricação de produto;
- IX - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - Suspensão das atividades;
- XI - Cancelamento do Registro do estabelecimento.

Art. 11 Serão cobradas taxas referentes ao registro e aos trabalhos complementares relativos à inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal — SIM, conforme estabelecido em lei.

Art. 12 As atividades de inspeção dos estabelecimentos inscritos no SIM serão realizadas por médicos veterinários efetivos ou contratados através de contrato de prestação de serviços por empresa terceirizada, desde que os últimos estejam sob coordenação e supervisão de profissional médico veterinário efetivo do Município e vinculado ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - SIM.

Art. 13 O Coordenador do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

servidores públicos municipais ocupantes do cargo efetivo de médico veterinário.

Art. 14 Cabe ao Coordenador do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, fazer cumprir as disposições desta lei e de outras normais legais atinentes ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Art. 15 O Coordenador do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

I - Prestar assistência ao Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura na execução de suas atribuições, inclusive na instrução e monitoramento de processos, assim como na confecção de documentos afins, entre eles os determinados para atendimento às solicitações e comunicações específicas de órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

II - Programar a agenda de trabalho do SIM;

III - Promover, orientar e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo, com ênfase em:

a) manutenção de sistemas de informações relativas a protocolo, arquivo e controle da expedição e da tramitação dos documentos e correspondências;

b) emissão dos relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas pelo SIM;

c) recepção de pessoas e fornecimento de informações pertinentes ao SIM;

d) fiscalizar, supervisionar e coordenar as atividades dos profissionais contratados através de empresa terceirizada;

IV - Elaborar as diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com o objetivo de contribuir para a formulação da política agrícola do município;

V - Programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;

VI - Promover auditorias e supervisões técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

VII – Formular e auxiliar na elaboração de propostas, participar de negociações de acordos, tratados ou convênios, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VIII - Coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do SIM;

IX – Subsidiar e auxiliar na elaboração das propostas do SIM para a Programação Orçamentária Anual e para o PPA (plano plurianual), no que se refere às suas competências;

X - Implementar o acompanhamento e avaliação da execução de convênios, ajustes, acordos e protocolos referentes às competências do SIM, bem como o controle das respectivas prestações de contas, sempre que solicitado;

XI - Acompanhar e avaliar a execução da programação orçamentária e a operacionalização da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XII - Analisar e identificar as necessidades de dotações orçamentárias e de alterações orçamentárias, tendo em vista o desempenho das competências de inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XIII - Manter interlocuções com o órgão setorial de planejamento, orçamento e gestão para elaboração de:

a) relatórios sobre o desempenho da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

b) proposta de programação anual de treinamento e capacitação do corpo técnico do SIM.

XIV - Organizar e manter base de dados relativos à execução da programação operacional e sobre as dotações orçamentárias e os créditos orçamentários disponibilizados;

XV - Executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro, bem como da elaboração de estatísticas e de informações, relativas aos produtos e estabelecimentos registrados e relacionados e ao desempenho do SIM;

XVI - Manter articulações com as demais Secretarias Municipais para:

a) desenvolvimento e operacionalização de programas especiais que envolvem as atividades de sua competência;

b) operacionalização de atividades de Educação Sanitária e Combate à Clandestinidade, de acordo com os Programas formulados para estas ações;

c) observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Nos casos de emergência ou excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, o Município poderá fazer a contratação emergencial de Médico Veterinário.

Parágrafo único. O contrato a ser firmado entre o Município e o contratado emergencial, terá natureza administrativa, conforme estabelece a lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 17 É de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos, bem como de sua assessoria técnica, o fornecimento de todas as informações necessárias ao bom andamento das operações de fiscalização e inspeção sanitária, zelando pela veracidade e celeridade.

Parágrafo único. Estão sujeitos às penalidades da lei, todos aqueles que fornecerem informação falsa que atrase, prejudique ou impeça o trabalho da fiscalização sanitária.

Art. 18 As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura e/ou Fundo Municipal específico.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por Decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, bem como as sanções aplicadas a fim de regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação disposta no artigo anterior abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e/ou reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de rótulos;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

i) as análises laboratoriais;

j) quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 20 Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão suportadas por dotações já inseridas no orçamento.

Art. 21 Fica revogada a Lei nº 7.530, de 29 de março de 2006.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2018.

Expediente: 26665/2018

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a esta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - SIM. O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - SIM, tem como função e objetivo, inspecionar a produção, abate e industrialização de alimentos de origem animal produzidos no Município de Lajeado.

Os Serviços de Inspeção Municipais devem possuir legislação própria e adaptada à realidade local, sempre tendo como base e respeitando as diretrizes da legislação Estadual e Federal, não necessitando ser idêntica, porém, sendo capaz de garantir aos produtos a mesma segurança sanitária das esferas superiores.

Desde o ano de 2006, quando a Lei nº 7.530/06 entrou em vigência, inúmeras alterações passaram a ser realizadas nos marcos regulatórios, tanto no âmbito local, como nas esferas estadual e federal. Em 2017, o principal Decreto que rege os Serviços de Inspeção no país sofreu consideráveis alterações, sendo reformulado a fim de adaptar-se às novas tecnologias e demandas do setor de alimentos.

Em 29 de março de 2017, foi publicado o Decreto Federal nº 9.013/17, que regulamenta a Lei Federal nº 1.283/50 e dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Outra mudança ocorrida no Município nos últimos anos foi a adesão ao sistema de equivalência ao Serviço de Inspeção Estadual - SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade da Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte). Desta forma, o Município necessita comprovar um Serviço de Inspeção de qualidade equivalente aos da esfera estadual, necessitando ter a legislação atualizada.

A desatualização da legislação que rege a Inspeção Municipal foi apontada em auditoria realizada no mês de junho do presente ano por auditores estaduais. Desta forma, a atualização da legislação se faz necessária para trazer ao Serviço de Inspeção Municipal a atualização pela qual as demais esferas já passaram nos últimos anos, bem como, para atender o Relatório da Auditoria estadual (Auditoria 010/2018), permitindo, assim, que Lajeado esteja apto a solicitar nova auditoria com o objetivo de recuperar o status da prerrogativa de incluir novos estabelecimentos e agroindústrias familiares no SUSAF.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos a apreciação e aprovação do projeto de Lei, em regime de urgência, conforme disciplina o art. 89 da lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LAJEADO, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

**MARCELO CAUMO,
PREFEITO**